



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.965-A, DE 2009

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Altera o art. 12 do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. EDSON EZEQUIEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509, de 1969 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12. A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, em relação a imunidade tributária, direta ou indireta.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição, em atenção ao disposto no artigo 173, parágrafo 1º, II, da Constituição Federal, visa submeter à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos as mesmas condições das empresa públicas e as empresas privadas, no que se refere à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços e em relação ao foro, prazos e custas processuais.

Segundo definição do mestre Hely Lopes Meirelles:

"Empresas Públicas são pessoas jurídicas de Direito Privado criadas por lei específica, com capital exclusivamente público, para realizar atividades de interesse da Administração instituidora nos moldes da iniciativa particular, podendo revestir qualquer forma e organização empresarial."(In Direito Administrativo Brasileiro, 20ª edição, Malheiros Editores, pág. 324).

O inciso II, § 1º do artigo 173 da atual Constituição Federal determina que a empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

A ilação que se tira deste artigo é a de que, quando o Estado por intermédio dessas empresas exerce atividade econômica, ele obedece, no silêncio da lei, a norma de direito privado.

Além disso, aprovada a presente proposição, muitos trabalhadores que tiveram êxito em ações trabalhistas contra os Correios, não dependerão da expedição de precatório para o recebimento dos valores devidos.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2009.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

** Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

DECRETO-LEI Nº 509, DE 20 DE MARÇO DE 1969

Dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

.....

Art. 12. A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

Art. 13. Ressalvada a competência do Departamento de Polícia Federal, a ECT manterá serviços de vigilância para zelar, no âmbito das comunicações, pelo sigilo da correspondência, cumprimento das leis e regulamentos relacionados com a segurança nacional, e garantia do tráfego postal-telegráfico e dos bens e haveres da Empresa ou confiados à sua guarda.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.965, de 2009, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, busca alterar o art. 12 do Decreto-Lei nº 509, de 1969, de forma a retirar do referido dispositivo a previsão de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) goze do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços e dos privilégios concernentes a foro, prazos e custas processuais concedidos à Fazenda Pública.

Segundo a nova redação para o referido artigo, a ECT continuará a gozar apenas da isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços e dos privilégios de imunidade tributária, direta ou indireta, concedidos à Fazenda Pública.

De acordo com a justificação do autor, o Estado, quando atua por intermédio de empresas que exercem atividade econômica, deve obedecer, no silêncio da lei, às normas de direito privado. Assim, aprovada a proposição, muitos trabalhadores que tiveram êxito em ações trabalhistas contra os Correios não dependeriam da expedição de precatório para o recebimento dos valores devidos.

A proposição está sujeita à apreciação de mérito por este Colegiado e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também

se pronunciará acerca da juridicidade e constitucionalidade da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição retira privilégios referentes ao foro, prazos e custas processuais e à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços a que faz jus a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

No que tange à impenhorabilidade de bens públicos, é oportuno destacar que essa característica decorre de mandamento constitucional estatuído por meio do art. 100 de nossa Carta Magna. O conceito de bens públicos abrange aqueles detidos por pessoa jurídica de direito público – ou seja, a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações de direito público. Já os bens detidos por entidades administrativas de direito privado – empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado – são considerados bens privados.

Por outro lado, mesmo os bens utilizados pelas pessoas de direito privado, como a ECT, poderiam, em tese, estar afetados ao desempenho de serviços públicos que poderiam derrogar, ainda que parcialmente, o direito privado. Assim, seria razoável supor que não seria admitida a penhora judicial de bem privado, caso essa penhora resulte em interrupção ou queda importante de qualidade na prestação de serviço público essencial.

Nesse contexto, a atual redação do art. 12 do Decreto-Lei nº 509, de 1969, deixa claro que, em todas as situações, os bens da ECT são impenhoráveis. Essa redação evita a discussão, em casos concretos, da possibilidade de um bem específico da ECT ser alcançado ou não pelo conceito de impenhorabilidade do art. 100 da Constituição Federal.

Contudo, além da clara redação do citado dispositivo, há sobre o tema uma interpretação constitucional exarada em Acórdão do Supremo Tribunal Federal referente ao Recurso Extraordinário 225011-MG. Decidiu o Tribunal pela não-incidência à ECT da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras

entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. O entendimento é o de que a ECT é empresa pública que não exerce atividade econômica, prestando serviço público da competência da União Federal e sendo por ela mantido, de forma que é aplicável a observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no art. 100 de nossa Carta Política.

Desta forma, ainda que fosse alterado o art. 12 do Decreto-Lei nº 509 na forma pretendida pela proposição, a nova redação poderia ser considerada inconstitucional no que tange à penhorabilidade dos bens da ECT.

No âmbito desta Comissão, nos ateremos, contudo, apenas aos aspectos econômicos da medida. Sob esse prisma, consideramos que a ECT, de fato, não pode estar submetida ao risco de ter suas atividades afetadas, uma vez que os efeitos decorrentes de uma queda de qualidade na prestação de seus serviços poderá acarretar reflexos importantes para os agentes econômicos e a população. Em outros termos, pode-se considerar que o atendimento à uma decisão judicial no sentido de efetuar a penhora dos bens da ECT poderá acarretar efeitos que ultrapassam os limites das partes processuais, atingindo, em certo grau, a economia brasileira.

Desta forma, entendemos que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509 deveria ser mantido inalterado, inclusive no que tange às questões de foro, prazos e custas processuais, face à prestação de serviço público pela empresa.

Assim, em face do exposto, **manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.965, de 2009.**

Sala da Comissão, em 08 de março de 2009.

Deputado EDSON EZEQUIEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.965/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edson Ezequiel. O Deputado Guilherme Campos apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Ubiali - Presidente, Laurez Moreira, Evandro Milhomen e Jurandil Juarez - Vice-Presidentes, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, João Maia, Uldurico Pinto, Vicentinho Alves, Albano Franco, Antônio Andrade, Guilherme Campos, Jairo Ataíde, Silas Brasileiro e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2010.

Deputado DR. UBIALI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.965, de 2009, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, busca alterar o art. 12 do Decreto-Lei nº 509, de 1969, de forma a retirar do referido dispositivo a previsão de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) goze do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços e dos privilégios concernentes a foro, prazos e custas processuais concedidos à Fazenda Pública.

Segundo a nova redação para o referido artigo, a ECT continuará a gozar apenas da isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços e dos privilégios de imunidade tributária, direta ou indireta, concedidos à Fazenda Pública.

De acordo com a justificação do autor, o Estado, quando atua por intermédio de empresas que exercem atividade econômica, deve obedecer, no silêncio da lei, às normas de direito privado. Assim, aprovada a proposição, muitos trabalhadores que tiveram êxito em ações trabalhistas contra os Correios não dependeriam da expedição de precatório para o recebimento dos valores devidos.

A proposição está sujeita à apreciação de mérito por este Colegiado e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se pronunciará acerca da juridicidade e constitucionalidade da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao contrário do alegado pelo Relator, os Correios oscilam entre a prestação de serviço público, sem nota de capacidade contributiva, e atuação econômico-lucrativa, própria dos agentes do mercado, assim não devem fazer jus ao

privilégio do art. 100 da Constituição Federal, destinados aos entes públicos na sua essência .

Neste sentido, a presente proposição visa a corrigir esta distorção, visto que com uma preponderante atuação de mercado, os Correios não podem ter privilégios inerentes à Fazenda Pública, como os Estados, Distrito Federal e municípios.

A presente proposição, em atenção ao disposto no artigo 173, parágrafo 1º, II, da Constituição Federal, visa submeter à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos as mesmas condições das empresas públicas e as empresas privadas, no que se refere à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços e em relação ao foro, prazos e custas processuais.

Ora, o inciso II, § 1º do artigo 173 da atual Constituição Federal determina que a empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

Dessa forma, pelas razões acima aduzidas, manifesto-me, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5+965, de 2009, nos termos da sua redação originalmente apresentada .

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2010.

DEPUTADO GUILHERME CAMPOS
DEM-SP

FIM DO DOCUMENTO
